



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000715/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.871 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CORTUME KRUMENAUER SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

A aplicação de decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito não afasta do Contribuinte o ônus de comprovar a idoneidade da documentação que confere lastro ao pedido. Não deve ser homologada a compensação que exceder ao montante do crédito reconhecido no período de apuração delimitado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que não conheciam do recurso, por não adentrar na questão de mérito principal do despacho decisório e da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em substituição à conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-40.266, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reformar os Despachos Decisórios de fls. 261 e 349/351, reconhecendo ao contribuinte o direito creditório complementar para compensação no valor de R\$ 37.578,70.

O crédito objeto do pedido de compensação pela Contribuinte decorre da Ação Judicial nº 2005.71.08.001269-5, apontado pelo valor de R\$ 3.584.026,97 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), originado de crédito presumido de IPI calculado sobre todas as aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS no período entre o 4º trimestre de 2000 e o 1º trimestre de 2004, atualizados pela Taxa Selic.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente decisão tem por objeto a análise deste PAF nº 11065.000715/2010-12, bem como dos processos apensos de nºs 11065.723736/2011-82, 11065.724325/2011-12 e 13065.000081/2003-13, os quais versam igualmente sobre pedidos de compensações de débitos com créditos originados da Ação Judicial nº 2005.71.08.0012695, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, abaixo tratada.

Após análise da legitimidade do crédito foi exarado o Parecer SEORT/DRF/NHO nº 16/2011 (fls. 252/256), apontando crédito no valor de R\$ 3.529.210,78, conforme Demonstrativo de Atualização do Crédito de fls. 242, considerando este o limite do valor reconhecido judicialmente.

O valor informado pela Autoridade Administrativa e aplicado através do Despacho Decisório de fls. 349 a 351, diverge daquele apontado pela Contribuinte em razão da glosa referente ao 4º trimestre de 2000 (R\$ 17.237,70), uma vez constatada a utilização de documentos inidôneos para comprovar a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, bem como em razão de anterior deferimento do pedido de ressarcimento relativo ao período do 1º trimestre de 2001 (R\$ 37.578,70).

O Acórdão nº 10-40.266, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.

Devem ser não homologadas as compensações que excederem o montante do crédito reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO.

Incabível o reconhecimento do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, quando constatada a prática, no ano-calendário, de ato que configure crime contra a ordem tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A Intimação nº 1042/2012 DRF/NHO/Seort (fls. 1238), referente ao PAF 11065.000715/2010-12, foi recebida via postal pela Contribuinte em data de 29/10/2012, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 1239-1240, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 1243-1274 em data de 13/11/2012, conforme protocolo físico de fls. 1243.

A Recorrente alega que o valor do crédito autorizado pela DRJ de Porto Alegre somou apenas o valor de R\$ 3.566.789,48 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão de parcial glosa de R\$ 17.237,70 (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), considerando a utilização de documentos supostamente inidôneos na comprovação da aquisição de insumos utilizados nos processos produtivos da empresa no 4º Trimestre de 2000.

Alega, ainda, que mesmo o Acórdão tendo reconhecido quase que a totalidade do crédito judicial utilizado para quitação de seus débitos através das compensações realizadas, o Fisco homologou parcialmente e também deixou de homologar várias compensações, ofendendo a decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com isso, pede pelo provimento do recurso e reforma da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/POA, para o fim de que:

- Sejam deferidos todos os pedidos de Ressarcimento e Compensação vinculados aos processos administrativos nº 11065.001.019/2004-77 (2º Trimestre de 2002), 13055.000.081/2003-13 (1º Trimestre de 2003) e 13055.000.102/2004-73 (4º Trimestre de 2003), assim como os pedidos referentes aos processos 11065.723736/2011-82 e 11065.724325/2011-12;

- Sejam canceladas toda e qualquer carta de cobrança vinculada aos processos administrativos de compensação/ressarcimento de crédito presumido de IPI dos anos de 2000 a 2004, em razão da decisão judicial proferida na ação nº 20057108001269-5, transitada em julgado;

- Sejam homologados os seguintes PERD/COMPs:

05775.63570.290411.1.3.57-7879,

15258.22818.200511.1.3.57-8384,

28608.81528.310511.1.3.57-3177,

23407.06424.200611.1.3.57-7814,

12143.89285.300611.1.3.57-4971,

07003.32936.200711.1.3.57-0403,
25880.81441.290711.1.3.57-6055,
18305.53098.190811.1.3.57-6201,
18313.84985.310811.1.3.57-6504,
23966.93619.200911.1.3.57-0004,
18296.58375.300911.1.3.57-0910.

- Seja reconhecida de plano a inaplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 9.069/95 com relação ao crédito glosado de R\$ 17.237,70, referente ao 4º trimestre de 2000;

- Alternativamente, em não sendo reconhecida a totalidade do crédito, seja suspensa qualquer cobrança do referido valor até a efetiva análise do crédito pela Delegacia Local.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

A Recorrente pede pela homologação dos pedidos de compensação acima relacionados, argumentando que em 2005 ingressou com a Ação Ordinária nº 2005.7108001269-5, pela qual foi declarado o direito ao aproveitamento dos créditos apurados desde o ano de 2000, equivalentes aos últimos 5 anos anteriores ao ingresso da ação.

Argui que havia igualmente ingressado com o Mandado de Segurança nº 2008.7108006389-8, visando suspender as Cartas de Cobrança dos processos administrativos 11065.001.019/2004-77 (2º Trimestre de 2002), 13055.000.081/2003-13 (1º Trimestre de 2003) e 13055.000.102/2004-73 (4º Trimestre de 2003), em razão da decisão favorável que ainda permanecia em pendência de análise de julgamento há época dos fatos.

Para tanto, pede para que sejam deferidos todos os pedidos de Ressarcimento e Compensação vinculados aos processos administrativos nº 11065.001.019/2004-77 (2º Trimestre de 2002), 13055.000.081/2003-13 (1º Trimestre de 2003) e 13055.000.102/2004-73 (4º Trimestre de 2003), assim como os pedidos referentes aos processos 11065.723736/2011-82 e 11065.724325/2011-12, além do cancelamento de toda e qualquer carta de cobrança vinculada aos processos administrativos de compensação/ressarcimento de crédito presumido de IPI dos anos de 2000 a 2004, em razão da decisão judicial proferida na ação nº 20057108001269-5, transitada em julgado.

Foi reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 3.529.210,78, mas o contribuinte alega que teria sido reconhecido apenas o valor de R\$ 2.699.885,82, apontando diferença de diferença de R\$ 829.325,06.

Em suma, a Recorrente alicerça sua defesa nos seguintes argumentos:

- Que o Mandado de Segurança nº 20087108006389-8 foi julgado procedente determinando que "descabe ao Fisco indeferir parcialmente os pedidos de ressarcimento, bem como exigir a cobrança de valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos";

- Que a Ação Ordinária nº 20057108001269-5 foi julgada definitivamente em 2009, com decisão integralmente favorável para reconhecer todo o crédito presumido de IPI até então apropriado e utilizado desde o ano de 2000, apurados nas respectivas compensações;

- Que todos os débitos foram quitados através de compensações de créditos suficientes;

- Que a confusão decorre do fato de que o Fisco insiste em não cancelar as cobranças de pretensos débitos relacionados aos processos administrativos nº 11065.001.019/2004-77 (2º Trimestre de 2002), 13055.000.081/2003-13 (1º Trimestre de 2003) e 13055.000.102/2004-73 (4º Trimestre de 2003), assim como aqueles relativos aos processos 11065.723736/2011-82 e 11065.724325/2011-12;

- Que recorreu ao CARF sobre o tema interpondo 4 recursos, dos quais 3 foram favoráveis reconhecendo o direito creditório da empresa.

Importa para julgamento deste recurso a análise da legitimidade das glosas de créditos relativos ao 4º trimestre de 2000 e 1º Trimestre de 2001, considerando a aplicação da decisão judicial que confere o direito ao crédito para a Contribuinte no período de 2000 a 2005.

Inicialmente, observo pela necessária análise das decisões judiciais e administrativas proferidas em vários processos questionando as compensações objeto deste recurso, possibilitando concluir se tais glosas estão corretas.

Com relação ao **Mandado de Segurança nº 2008.71.08.006389-8/RS**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, foi possível constatar as seguintes observações nas respectivas decisões judiciais que concedeu a liminar e, posteriormente, a segurança:

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela) ¹:

A impetrante obteve decisão judicial favorável nos autos n. 2005.71.08.001269-5, em que foi reconhecido pelo TRF da 4ª Região, em sede de recurso de apelação, o direito ao

1

aproveitamento do crédito presumido do IPI previsto na Lei n. 9363/96 sobre a aquisição de insumos e materiais de embalagens adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da Cofins. A decisão não transitou em julgado, ante a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional.

Em que pese a decisão judicial favorável à ora impetrante, restou estabelecido no acórdão que eventual compensação administrativa realizada pela contribuinte correria por sua conta e risco, pois a compensação de tributos, objeto de contestação judicial, somente pode ser operacionalizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, ainda que "diante de recurso sem efeito suspensivo" (fl. 102).

Portanto, a questão transborda o direito reconhecido na decisão judicial mencionada, pois a compensação, no presente caso, foi realizada antes da ocorrência do trânsito em julgado, em contrariedade ao CTN e ao que foi decidido no acórdão.

Assim, não é possível dar guarida à compensação efetivada e tampouco é viável autorizar, por meio de uma decisão em sede de exame precário, a liberação de créditos por parte do fisco.

Quando ao pedido de vedação da compensação da parcela de créditos reconhecidos com débitos da contribuinte cuja exigibilidade esteja suspensa, deve ser deferido. É que a compensação tributária depende de lei (art. 170 do CTN) e pressupõe que os créditos sejam exigíveis. No caso, a Fazenda Pública não pode proceder à compensação se os débitos estiverem parcelados ou com a exigibilidade suspensa por qualquer outro motivo. Em suma, crédito (da Fazenda) inexigível não pode ser compensado, pelo que devem ser afastadas eventuais determinações nesse sentido, tais como as previstas na Instrução Normativa n. 600/05.

3. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e determino à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. **(sem destaques no texto original)**

SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA²:

Compensação de ofício.

(...)

Assim, como a impetrante tem direito à suspensão dos créditos tributários em cobrança, os demais ressarcimentos a que tem direito (processos administrativos n. 13055.100043/2008-66, 13055.100044/2008-19 e 13055.100045/2008-55) não podem ser destinados à compensação de ofício daqueles débitos ou de

²

outros com exigibilidade suspensa nem ficarem retidos até a sua extinção.

A compensação tributária depende de lei (art. 170 do CTN). Na falta de lei autorizativa, a Fazenda Pública não pode proceder à compensação de ofício contra a vontade do contribuinte, quando os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Da mesma forma, não está a Fazenda Pública autorizada a proceder à retenção dos créditos da impetrante até a liquidação dos débitos, visto que tal medida não tem base legal.

Não é legítimo, portanto, que a administração tributária proceda à compensação ou retenha os créditos já reconhecidos em favor da impetrante quando seus débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

3. DISPOSTIVO:

Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para:

a) DECLARAR a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados pelo Fisco nos processos administrativos n. 13055.000.0181/2003-13, 11065.001.019/2004-77 e 13055.000.102/2004-73 até o término do julgamento da ação ordinária n. 2005.71.08.001269-5 e, conseqüentemente, o direito da impetrante de não ser inscrita no CADIN;

b) AFASTAR a aplicação da IN Conjunta SRF/SRP n. 629/06, em face da ilegalidade da compensação de créditos da autora decorrentes de ressarcimento com débitos tributários com exigibilidade suspensa, bem como de sua retenção até o pagamento total dos débitos. (sem destaques no texto original)

Por sua vez, em análise ao **RECURSO DE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.08.006389-8/RS³**, vinculado ao Mandado de Segurança em referência, em r. voto acompanhado por unanimidade pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível constatar a seguinte observação:

Depreende-se dos autos que a impetrante, na condição de empresa exportadora, efetuou compensações com créditos presumidos de IPI decorrentes de ressarcimento de PIS e COFINS, sendo objeto dos processos administrativos nºs 13055.000.081/2003-13, 11065.001.019/2004-77 e 13055.000.102/2004-73, por ter direito inclusive ao crédito decorrente da aquisição de matérias-primas e material de embalagem junto a pessoas físicas, sociedades cooperativas ou outras pessoas jurídicas que não contribuem para o PIS e a COFINS, por ausência de restrição na Lei nº 9.363/96. Sabedora

da posição do Fisco em indeferir os pedidos, postulou ação judicial para discutir o direito de ressarcimento integral dos valores. Antes da conclusão final do processo judicial, o Conselho de Contribuintes decidiu os processos administrativos, intimando a empresa para o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de inscrição do seu nome no CADIN e, ainda, de que seria efetuada a compensação de ofício entre créditos e débitos da impetrante. A sentença determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a decisão final da ação ordinária.

Ocorre que o Recurso Especial nº 1.103.902/RS interposto pela União Federal teve o seguimento negado por decisão monocrática do Min. Mauro Campbell Marques, transitando em julgado em 05/05/09, cujos fundamentos são os seguintes:

(...)

Dessa forma, existindo coisa julgada em relação ao crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte, descabe ao Fisco indeferir parcialmente os pedidos de ressarcimento, bem como exigir a cobrança dos valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Inexistindo débitos relativos aos processos administrativos nºs 13055.000.081/2003-13, 11065.001.019/2004-77 e 13055.000.102/2004-73, descabe, também, à autoridade impetrada efetuar a compensação de ofício entre créditos e débitos do contribuinte. (sem destaques no texto original)

Considerando as decisões destacadas acima, não há que se falar em incidência da Súmula CARF nº 1, uma vez que as ações judiciais propostas pela Contribuinte foram aplicadas pela Autoridade Administrativa. Vejamos:

Verifica-se que a sentença declara o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da cobrança dos créditos tributários enquanto não julgado definitivamente o processo n. 2005.71.08.001269-5, que ampara as compensações efetuadas para sua extinção.

Devolvendo a conclusão expressada em decisão judicial ao seu contexto, é flagrante que a determinação resultante do Mandado de Segurança e invocado em defesa tão somente manteve a sentença que reconheceu a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários enquanto não finalizado outro processo judicial em que se discutia o direito à integralidade do ressarcimento.

Neste caso, denota-se que as decisões judiciais em referência delimitam que as compensações devem ocorrer nos exatos termos do Acórdão proferido pelo TRF4 em julgamento à Ação Ordinária.

A **Ação Ordinária nº 2005.71.08.001269-5** em questão foi ajuizada pela Contribuinte perante a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS em data de 18/02/2005 e teve por objeto o pedido de aproveitamento do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), também sobre a aquisição de insumos e materiais de embalagens, adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS.

Em 28/09/2005 foi proferida sentença de 1ª Instância julgando improcedente a ação.

Em sede de Recurso de Apelação, o direito ao crédito pleiteado judicialmente pela Contribuinte foi reconhecido pelo TRF4, com v. Acórdão disponibilizado em 10/06/2008 nos seguintes termos⁴:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.393/96. PRESCRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMA E MATERIAL DE EMBALAGEM JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. IN/SRF N. 23/97 E 103/97. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

1. A prescrição do direito à utilização dos créditos presumidos de IPI é quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. A Lei 9.363/96 prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes, sendo possível a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, afastada a s restrições ilegais das IN/SRF nºs 23 e 1003 de 1997.

3. A compensação pode ser lançada na contabilidade do IPI ou, a critério do contribuinte, compensada na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da LC 104/2001, por se tratar de tributo objeto de discussão judicial.

4. Sobre os créditos do IPI incidirá a SELIC, a partir da data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, quando não mais será possível a atualização, haja vista a sua natureza contábil, conforme decisão da 1ª Seção deste Tribunal, nos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.10.001214-4/RS.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos precedentes desta Corte.

6. Apelo provido.

O Acórdão transitou em julgado em 05 de Maio de 2009.

Cabe destacar a seguinte advertência taxativamente disposta no v. Acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação, reconhecendo o direito creditório da Contribuinte, ora Recorrente:

Assim, merece acolhida a pretensão do contribuinte, que fica autorizado a apropriar-se do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, arts. 1º e 2º, podendo, inclusive,

⁴

compensar referido crédito com qualquer valor vincendo de tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Adverta-se que, o administrado procede a compensação do crédito por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade de seu ato, e cabe ao Fisco lançar de ofício, se constatar irregularidade, dentro do prazo legal, na forma determinada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

A compensação de tributos, objeto de discussão judicial, não pode mais ser operacionalizada antes do trânsito em julgado da decisão, após a introdução do art. 170-A no CTN, pela Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, que vedou esta prática, mesmo diante de recurso sem efeito suspensivo.

Não se aplicam aos créditos do IPI os princípios da irretroatividade das leis, da não-surpresa e do direito adquirido, quando pendente controvérsia judicial sobre a existência do crédito, fundado no afastamento de dispositivo de lei infraconstitucional, cujo objeto e certeza de existência somente podem ser afirmadas através de provimento judicial, hipótese em que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

No caso concreto, presente controvérsia judicial sobre a existência dos créditos, a compensação somente poderá ser efetivada após o seu trânsito em julgado.

Assim, o aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento, poderão ser aproveitados mediante lançamento contábil dos créditos, compensando-os com o valores devidos, a título de IPI, mês a mês ou, a critério do contribuinte, na forma da Lei 9.430/96.

Sobre os créditos apurados incidirá, exclusivamente a partir de 1º-01-1996, a SELIC - excluindo-se a incidência de qualquer outro índice, a qualquer título - calculado mês a mês a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados - na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A partir do trânsito em julgado da ação, entretanto, não mais será possível a atualização dos créditos, haja vista a sua natureza contábil. Tal entendimento amolda-se ao que foi decidido pela c. 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.10.001214-4/RS (Relator Des. Federal Wilson Darós, unânime quanto ao tópico em questão, DJU 30/04/2003). (sem destaques no texto original)

Em síntese, os créditos realmente foram reconhecidos, porém com a ressalva de que ".... cabe ao Fisco lançar de ofício, se constatar irregularidade, dentro do prazo legal, na forma determinada pelo art. 150, § 4º, do CTN".

Analisando os fatos, constata-se que em 22/06/2009 a Contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em

Julgado, autuado sob o nº 13055.000085/2009-89 (fls. 13 e 14), pleiteando a compensação dos créditos totalizados pelo valor de R\$ 3.584.026,97.

O pedido de habilitação foi deferido através do Despacho Decisório nº 309/2009 (fls. 15), uma vez atendidos os requisitos previstos no § 4 do art. 71 da IN SRF nº 900, de 2008.

O direito creditório objeto da ação judicial foi pleiteado perante a 10ª Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, através do PERDCOMP nº 02915.06398.200709.1.3.57-6569, com as declarações de compensação apresentadas às fls. 18 a 236 destes autos.

Constata-se igualmente que a Contribuinte havia efetuado as compensações com créditos presumidos de IPI decorrentes de ressarcimento de PIS e COFINS, tratadas nos processos administrativos nºs 13055.000.081/2003-13, 11065.001.019/2004-77 e 13055.000.102/2004-73, os quais foram analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através dos Acórdãos de nºs 202-18.719 (PAF 11065.001019/2004-77), 202-18721 (PAF 13055.000.081/2003-13) e 202-18720 (PAF 13055.000102/2004-73), proferidos pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em julgamento realizado em data de 12/02/2008, todos negando provimento aos recursos pela conclusão de que não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS na operação de fornecimento ao produtor exportador.

No entanto, APÓS o resultado das ações judiciais e habilitação do crédito pela Contribuinte, foram apurados os pedidos de compensação com base no despacho decisório de fls. 256, pelo qual o Chefe do SEORT da DRF de Novo Hamburgo proferiu o Despacho Decisório de fls. 347 a 349, concluindo pela homologação total dos pedidos de compensação do processo nº 13055.000102/200473 e das DCOMPS nº 15785.13032.070104.1.3.010202 e 36361.38974.270104.1.3.014724, anexadas ao processo nº 13055000.081/200313, representadas pelos seguintes PER/DCOMP's: 02915.06398.200709.1.3.57-6569, 14088.58116.310709.1.3.57-0559, 18397.91447.200809.1.3.57-6283, 12391.53943.310809.1.3.57-7303, 33857.21885.180909.1.3.57-4307, 06940.17817.300909.1.3.57-4709, 30918.11977.151009.1.3.57-5364, 10363.43083.301009.1.3.57-7183, 41403.79250.131109.1.3.57-5788, 03747.61706.301109.1.3.57-0799, 02143.95486.151209.1.3.57-0314, 04298.81614.241209.1.3.57-0982, 27084.41763.060110.1.3.57-4219, 41186.65689.200110.1.3.57-7641, 24398.21033.290110.1.3.57-7840, 24717.38651.040210.1.3.57-8865, 19587.90259.190210.1.3.57-0020, 26853.82010.260210.1.3.57-7451, 26233.62356.190310.1.3.57-9661, 05214.17127.280610.1.3.57-2091, 38075.87415.150710.1.3.57-2980, 26126.15319.290710.1.3.57-4539, 08120.76311.200810.1.3.57-1470, 02358.99377.310810.1.3.57-1757, 19275.96144.150910.1.3.57-3278, 08681.32958.300910.1.3.57-5881, 00041.69001.151010.1.3.57-9717, 11995.23575.291010.1.3.57-3469, 23503.93960.121110.1.3.57-7873, 41597.03347.301110.1.3.57-8491, 15346.80792.151210.1.3.57-9736, 00321.10447.231210.1.3.57-0664, 10493.06815.100111.1.3.57-1929, 03514.55277.190111.1.3.57-1444, 19792.98327.310111.1.3.57-0300, 40057.75693.150211.1.3.57-5861, 08556.20938.280211.1.3.57-3600, 23670.30183.180311.1.3.57-1786, 42852.00050.210311.1.7.57-7238, 23751.16306.310311.1.3.57-4031 e 16719.99210.150411.1.3.57-4030.

Igualmente foi homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 05775.63570.290411.1.3.577879, referente ao processo nº 11065.001019/2004-77.

Não foram homologados os seguintes PER/DCOMP:
 15258.22818.200511.1.3.578384, 28608.81528.310511.1.3.573177,
 23407.06424.200611.1.3.577814, 12143.89285.300611.1.3.574971,
 07003.32936.200711.1.3.570403, 25880.81441.290711.1.3.576055,
 18305.53098.190811.1.3.576201, 18313.84985.310811.1.3.576504,
 23966.93619.200911.1.3.570004 e 18296.58375.300911.1.3.570910.

E a obediência às determinações judiciais pode ser constatada através do Parecer SEORT/DRF/NHO nº 16/2011 de fls. 252-255, que embasou o Despacho Decisório DRF/NHO de fls. 256, e que expressa a seguinte observação:

5. Analisando-se os Pareceres e Despachos Decisórios nos processos de reconhecimento do crédito presumido de IPI no período compreendido entre o 4º trim/2000 e o 1º trim/2004 (processos relacionados às fls. 17) foram constatadas glosas parciais dos valores solicitados, do 2º trim/2001 ao 1º trim/2004, referentes à inclusão no cálculo, de aquisições de insumos de cooperativas e pessoas físicas e outros fornecedores não contribuintes de PIS e COFINS. Os valores glosados correspondem, portanto, ao objeto do mandado de segurança, cuja decisão transitada em julgado reconheceu o direito creditório à contribuinte.

6. Da análise do crédito presumido de IPI pleiteado para 4º trimestre/2000, no valor de R\$ 10.199,10, este restou integralmente glosado pela DRF/NHO (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo), pelo motivo de suposta utilização de documentos inidôneos para a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, conforme cópias do Pedido e do Despacho Decisório às folhas 237 e 238. O processo, atualmente, encontra-se em julgamento no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

7. O crédito presumido relativo ao 1º trim/2001, no valor de R\$ 263.361,89, foi integralmente deferido, segundo Despacho Decisório e Parecer DRF/NHO/SACAT nº 111/2002, cujas cópias encontram-se às fls. 239 a 241. Portanto, não houve glosa de valores e, conseqüentemente, não há crédito a ser reconhecido nesse período.

8. Com base nas constatações relatadas e analisando-se a planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, verifica-se a inclusão indevida de valores no 4º trim/2000 e 1º trim/2001, o que gerou um crédito a maior de R\$ 54.816,09, atualizado até o trânsito em julgado.

Em relação aos demais trimestres (2º trim/2001 ao 4º trim/2004) não foram encontradas divergências que importem em glosa dos valores pleiteados.

9. Assim, elaborou-se um Demonstrativo de Atualização do Crédito (fl. 242), desconsiderando-se, entretanto, os valores de crédito apurados pela contribuinte no 4º trim/2000 e no 1º trim/2001. Em cumprimento à decisão judicial transitada em

julgado, os valores originais do crédito, no período do 2º trim/2001 ao 1º trim/2004, foram atualizados pela SELIC, desde a data em que poderiam ter sido utilizados, ou seja, desde o 1º dia do trimestre seguinte ao da apuração, até o trânsito em julgado. O valor total do crédito calculado foi de R\$ 3.529.210,78 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), atualizado até 05/05/2009.

Portanto, o crédito foi reconhecido parcialmente através do Despacho Decisório DRF/NHO de fls. 256 com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 16/2011 (fls. 252 a 255), homologando a compensação até o limite do valor de R\$ 3.529.210,78 e não homologando os valores que ultrapassam este limite.

E o Acórdão proferido em Primeira Instância corretamente observou tais fatos ocorridos neste processo. Vejamos:

As compensações efetivadas com esse montante correspondem aos débitos constantes nos processos 13055.000081/200313, 13055.000102/200473 e 11065.001019/200477, bem como às DCOMPs relacionadas nas fls. 257 e 258.

A análise da legitimidade do crédito é objeto do Parecer SEORT/DRF/NHO nº 16/2011 (fls. 257/260), no qual foi apontado que o contribuinte teria direito a R\$ 3.529.210,78, conforme Demonstrativo de Atualização do Crédito (fl. 242), em virtude das glosas de diferenças de crédito a seguir:

R\$ 17.237,70 referente ao crédito presumido do 4º trimestre de 2000: o valor original foi indeferido anteriormente por suposta utilização de documentos inidôneos para comprovar a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo. O respectivo processo administrativo encontra-se ainda pendente de julgamento no CARF;

R\$ 37.578,70 crédito presumido do 1º trimestre de 2001, indeferido porque o pedido de ressarcimento relativo a esse período foi integralmente deferido por ocasião de sua análise.

Com relação à glosa sobre os créditos relativos ao 1º Trimestre, a DRJ/POA reconheceu o crédito pleiteado e apurado em diligência determinada à repartição de origem para que a fiscalização verificasse a legitimidade do pedido de ressarcimento da diferença de crédito presumido referente ao 1º trimestre de 2001.

Ficou consignado na decisão recorrida, com base no Relatório de fls. 1183 a 1184 que "o resultado da diligência consta no relatório de fls. 1185 a 1186, no qual o SEORT da DRF em Novo Hamburgo concluiu que o valor do crédito reconhecido originalmente para o 1º trimestre de 2001 não incluiu as compras de insumos de pessoas físicas/cooperativas e que a diferença pleiteada de R\$ 37.578,70 para esse período é legítima, de acordo com a documentação analisada".

Com isso, a decisão de 1ª Instância reformou o Despacho Decisório, declarando que o montante a ser reconhecido neste processo, para fins de compensação, corresponde a R\$ 3.566.789,48.

Portanto, não há nada a ser alterado quanto ao período em questão.

Não obstante a diligência realizada para correta apuração dos créditos reconhecidos judicialmente, a Recorrente igualmente alega em Recurso Voluntário que a confusão sobre o saldo remanescente apontado na decisão da DRJ decorre do fato de que o Fisco insiste em não cancelar as cobranças de pretensos débitos relacionados aos processos administrativos nº 11065.001.019/2004-77, 13055.000.081/2013-13 e 13055.000.102/2004-73, assim como aqueles relativos aos processos 11065.723736/2011-82 e 11065.724325/2011-12. Alega ainda que a ação judicial abarcou todo o período compreendido entre os anos de 2000 a 2005, inclusive os créditos apropriados no 2º trimestre de 2002, 1º ao 4º Trimestre de 2003, derrubando a validade de eventuais exigências ainda pendentes.

Sem razão.

Reporta-se às decisões judiciais já retratadas nesta decisão, em especial a Ação Ordinária que autorizou a apropriação do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, arts. 1º e 2º, podendo, inclusive, compensar referido crédito com qualquer valor vincendo de tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. **No entanto, atribuiu à Contribuinte o risco e responsabilidade pelos créditos informados, cabendo ao Fisco lançar de ofício se constatar irregularidade.**

E a apuração dos créditos informados pela Recorrente foi realizada nos exatos limites impostos judicialmente, inclusive através de diligência oportunizada pela DRJ/POA, demonstrando a origem do saldo remanescente.

Vejamos a decisão recorrida quanto à apuração do saldo remanescente:

A planilha abaixo, obtida pela comparação dos demonstrativos elaborados pelo contribuinte (fl. 14) e pelo Seort (fl. 287) elucida a origem dessa diferença e corrobora o que foi acima esclarecido:

Processo	Período Apuração	APURAÇÃO DO CONTRIBUINTE (diferenças de crédito)		APURAÇÃO DO SEORT (saldo de crédito após quitação dos débitos suspensos)		Diferenças (B - D)
		Valor original (A)	Valor corrigido (B)	Valor original (C)	Valor corrigido (D)	
11065.001019/2004-77"	2ºtrim/2002	5.153,41	10.488,74	0,00	0,00	10.488,74
13055..000081/2003-13"	1ºtrim/2003	629.610,48	1.185.745,38	321.822,91	606.089,09	579.656,29
13055.000102/2004-73"	4ºtrim/2003	262.867,61	455.680,31	124.892,00	216.500,28	239.180,03
	TOTAIS	897.631,50	1.651.914,43	446.714,91	822.589,37	829.325,06

Portanto, não há qualquer equívoco. Todo o valor reconhecido foi integralmente utilizado para compensação dos débitos vinculados e se restaram débitos em aberto é porque estes superam o montante dos créditos a que o contribuinte faz jus.

Considerando a correta aplicação das decisões judiciais pela Autoridade Fiscal, o que inclusive pode ser constatado através da Listagem de Créditos e Débitos e Demonstrativo de Saldo Remanescente de fls. 267 a 316, resultando no Despacho Decisório de fls. 347-349, bem como através de ajustes e correções realizadas em Diligência de fls. 1183-1184, não prospera o pedido de homologação dos PERD/COMPs relacionados em Recurso Voluntário.

Com relação à glosa sobre os créditos relativos ao 4º Trimestre de 2000, alega a Recorrente que o recurso da empresa relativo ao 4º Trimestre de 2000 foi definido pelo CARF no sentido de manter a mesma decisão e orientação no julgamento do recurso pendente, conforme acórdão nº 3401-00.715, proferido nos autos do processo 13055.000037/2001-33, sendo, portanto, incabível a glosa de R\$ 17.237,70.

Sem razão.

Ocorre que em análise ao Crédito Presumido de IPI relativo às aquisições de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, a equipe de fiscalização constatou a utilização de documentos inidôneos na comprovação da aquisição de tais insumos, resultando no Parecer DRF/NH de fls. 238, o qual embasou o despacho pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo no PAF nº 13055.000037/2001-33, indeferindo o crédito presumido de IPI relativo a PIS/COFINS referente ao 4º Trimestre de 2000, aplicando o artigo 59 da Lei nº 9.069/95.

O **Processo Administrativo Fiscal nº 13055.000037/200133** foi julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através do **Acórdão nº 3401-001.912**, proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, sendo negado provimento ao recurso da Contribuinte com a seguinte conclusão:

Dessarte, em vez de remeter a questão ao órgão de origem, como fez inicialmente esta Turma, cabe investigar e decidir se houve ou não comprovação dos pagamentos, de modo a satisfazer, ou não, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96.

Como já informa o relatório do Acórdão nº 20312.576, tão somente “reitera suas razões apresentadas perante as instâncias inferiores” (fl. 168, in fine).

(...)

Quando se trata de pedido de restituição ou ressarcimento, o ônus de provar a existência do indébito ou direito a ressarcir é do contribuinte. Na situação dos autos, a ausência de comprovação dos pagamentos das aquisições de insumos constitui óbice ao ressarcimento pretendido. Cabia à Recorrente trazer aos autos tal comprovação, mas assim não foi feito. Assim, mantém-se o indeferimento.

Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho com efeitos infringentes para retificar o Acórdão objeto dos presentes Embargos, sob o nº 340100.715, bem como o Acórdão original, de nº 20311.759, de modo que nego provimento ao Recurso Voluntário. (sem destaques no texto original)

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, que confere o direito creditório da Recorrente nos termos determinados em decisão judicial transitada em julgado, bem como mantém a glosa do crédito informado com base em documentos inidôneos, conforme julgamento já proferido através do Acórdão nº 3401-001.912.

Por fim, reitero que a presente decisão se refere igualmente aos apensos de n°s 11065.723736/201182, 11065.724325/201112 e 13065.000081/200313, os quais tem por objeto as compensações objeto do mesmo despacho decisório e que foram conjuntamente analisados em Primeira Instância através do v. Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos